

**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E ENERGIA****Empresa Maranhense de Administração Portuária –
EMAP****EXTRATO DA PORTARIA Nº 134/2020 - PRE**

O Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, VIII, do Decreto Estadual nº 34.704 (Estatuto Social da EMAP), de 18 de março de 2019; Considerando o disposto nos artigos 40, inciso II, 63, inciso II, e 65 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais); Considerando o disposto nos artigos 23, inciso II, e 36 a 42 do Regulamento de Licitações e Contratos; Considerando a necessidade de pormenorizar o procedimento de cadastramento de fornecedores no âmbito da Empresa Maranhense de Administração Portuária, conferindo-lhe ampla transparência e facilitando o acesso e a compreensão do cidadão; **RESOLVE: Art.1º** Fica instituído o Regulamento do Cadastramento de Fornecedores da Empresa Maranhense de Administração Portuária, conforme o disposto nos Anexo desta portaria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial. Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se. São Luís (MA), 25 de maio de 2020. **Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente da EMAP.**

Portaria nº 134/2020-PRE/EMAP**- Anexo Único -****REGULAMENTO DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES NO ÂMBITO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA****Regulamenta o cadastramento de fornecedores no âmbito da
Empresa Maranhense de Administração Portuária.****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O cadastramento de fornecedores no âmbito da Empresa Maranhense de Administração Portuária obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Art. 2º Os fornecedores de bens e de serviços interessados em participar, na condição de cadastrados, de licitações públicas, de contratações diretas e de pesquisas de preços realizadas no âmbito da Empresa Maranhense de Administração Portuária poderão requerer a respectiva inscrição no Cadastro de Fornecedores da citada empresa pública.

Art. 3º O Cadastro de Fornecedores da Empresa Maranhense de Administração Portuária é um banco de dados que reúne informações de prestadores de serviços e de fornecedores de bens, ficando permanentemente aberto à inscrição de novos interessados.

§ 1º O Cadastro de Fornecedores tem como finalidades cadastrar, habilitar, total ou parcialmente, conforme o caso, pessoas naturais ou jurídicas interessadas em participar de licitações, contratações diretas e pesquisas de preços realizadas no âmbito da Empresa Maranhense de Administração Portuária, e acompanhar o desempenho de fornecedores contratados.

§ 2º O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação, contratação direta ou durante os procedimentos auxiliares de pré-qualificação e de manifestação de interesse privado poderá ser comprovado mediante o registro cadastral, formalizado por meio do Certificado de Cadastramento, devidamente validado e atualizado.

§ 3º O Cadastro de Fornecedores conterá os registros das sanções aplicadas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, inclusive as relativas ao impedimento para licitar e contratar com esta, conforme previsto na legislação.

§ 4º Previamente à contratação, a Administração realizará consulta ao Cadastro de Fornecedores para identificar possível proibição de contratar com a Empresa Maranhense de Administração Portuária.

§ 5º A cada pagamento a fornecedor, a Empresa Maranhense de Administração Portuária realizará consulta ao Cadastro de Fornecedores, para verificar a manutenção das condições de habilitação.

§ 6º Na assinatura do instrumento de contrato e/ou de aditamento, caso o fornecedor não esteja inscrito no Cadastro de Fornecedores da Empresa Maranhense de Administração Portuária, o respectivo cadastramento deverá ser feito pela Gerência de Compras e Contratos, sem ônus para o proponente, antes da formalização do termo de contrato e/ou do termo aditivo, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 7º As funcionalidades do sistema eletrônico poderão ser implementadas gradativamente, em consonância com planejamento da Gerência de Tecnologia da Informação.

Art. 4º O cadastramento não pressupõe e não obriga a Empresa Maranhense de Administração Portuária ao compromisso de estabelecer, em tempo algum, qualquer tipo de contratação com o fornecedor cadastrado.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CADASTRAL**

Art. 5º Para iniciar o procedimento de registro cadastral, a pessoa interessada, natural ou jurídica, deverá fornecer as informações requeridas na subseção “Cadastro de Fornecedores”, disponível no sítio eletrônico www.emap.ma.gov.br, em consonância com este Regulamento.

§ 1º É responsabilidade do interessado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados, devendo o fornecedor proceder, imediatamente, perante Empresa Maranhense de Administração Portuária, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique a incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

§ 2º A não observância do disposto no parágrafo anterior poderá ensejar a inabilitação em licitação, em contratação direta ou em procedimento auxiliar de pré-qualificação ou de manifestação de interesse privado.

§ 3º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

Art. 6º O registro cadastral dos fornecedores poderá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do artigo 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, além de outras informações julgadas necessárias pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, a depender da natureza do serviço ou do fornecimento.

§ 1º O cadastramento poderá ser:

I – total, quando atender a todos os parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II e III do artigo 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sem prejuízo de outras informações passíveis de serem exigidas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária; ou,
II – parcial, quando atender, ao menos a um dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II, e III do artigo 58 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Os interessados poderão apresentar os documentos exigidos para inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados no sítio eletrônico da Empresa Maranhense de Administração Portuária (www.emap.ma.gov.br).



§ 3º O cadastramento de fornecedores abrangerá os seguintes níveis:

I – primeiro nível: credenciamento;

II – segundo nível: habilitação jurídica;

III – terceiro nível: regularidade fiscal federal e trabalhista;

IV – quarto nível: regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;

V – quinto nível: qualificação econômico-financeira; e

VI – sexto nível: qualificação técnica.

§ 4º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 5º Haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digítals sempre que estes não puderem ter a autenticidade verificada eletronicamente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo antecedente, os documentos necessários ao cadastramento poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Setorial de Licitação, mediante confronto com o original, ou em publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 7º As cópias de documentos autenticadas em cartório ou publicadas em órgão da imprensa oficial poderão ser encaminhadas, via Correio ou outro meio similar de entrega, à Comissão Setorial de Licitação, cumprindo ao interessado atentar para as datas e horários finais de recebimento destas.

§ 8º A documentação apresentada digitalmente pelo fornecedor à Empresa Maranhense de Administração Portuária compõe o seu cadastro no sistema, e será mantida no sistema por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º O credenciamento é o nível básico do registro cadastral, sendo realizado pelo próprio fornecedor interessado, ou quem o represente, na forma deste Regulamento, para fins de aquisição de senha única e intransferível e como requisito para o cadastramento nos demais níveis.

Art. 8º Para fins de credenciamento, o fornecedor interessado, ou quem o represente, apresentará:

I – cédula de identidade do(s) dirigente(s), sócio(s) e representante(s) legal(is);

II – inscrição no cadastro de pessoas físicas do(s) dirigente(s), sócio(s) e representante(s) legal(is);

III – cédula de identidade do cônjuge ou companheiro do(s) dirigente(s), sócio(s) e representante(s) legal(is);

IV – inscrição no cadastro de pessoas físicas do cônjuge ou companheiro do(s) dirigente(s), sócio(s) e representante(s) legal(is);

V – certidão de casamento, de união estável, de separação judicial, de óbito ou declaração, sob as penas da lei, manifestando o estado civil; e,

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 9º Se o postulante do credenciamento for pessoa natural, para fins de habilitação jurídica, considerar-se-ão os mesmos documentos indicados no primeiro nível.

Art. 10 Para fins de habilitação jurídica de pessoa jurídica, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I – no caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

II – no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

III – inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

IV – no caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

V – decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País.

Parágrafo Único. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

CAPÍTULO V DA REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA

Art. 11 Para fins de demonstração da regularidade fiscal federal e trabalhista, deverá ser apresentada:

I – prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

II – prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se pessoa jurídica; e,

III – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO VI DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL

Art. 12 Para fins de demonstração da regularidade fiscal estadual, distrital e/ou municipal, deverá ser apresentada:

I – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, se houver; e,

II – prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Art. 13 A regularidade fiscal estadual, distrital e municipal do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais será comprovada mediante declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 14 Para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira, o fornecedor apresentará:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de requerimento do cadastro; e,

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa natural.

§ 1º No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

§ 2º A Empresa Maranhense de Administração Portuária poderá exigir, a qualquer tempo, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º A pessoa natural apresentará certidão negativa de execução patrimonial, expedida no respectivo domicílio.

CAPÍTULO VIII DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 15 Para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira, o interessado apresentará o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Parágrafo Único. O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

CAPÍTULO IX DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO

Art. 16 Após a validação, pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, das informações prestadas pelo interessado na forma do artigo 6º deste Regulamento, será emitido o Certificado de Cadastro, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

Art. 17 O Certificado de Cadastro comprovará os seguintes dados:

I – a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II – a razão social;

III – a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

IV – a sede da empresa.

§ 1º O certificado de cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

§ 2º O certificado de cadastramento terá validade de 1 (um) ano, nele indicada, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§ 3º O prazo de validade estipulado no parágrafo anterior não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados os respectivos documentos para efeito de habilitação.

§ 4º O cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do Certificado de Cadastro.

Art. 18 O Certificado de Cadastro, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do sistema eletrônico de Cadastro de Fornecedor da Empresa Maranhense de Administração Portuária, tem validade, exclusivamente, para a referida empresa pública, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades.

Art. 19 A apresentação de certificado de cadastramento não exige o interessado em contratar com a Empresa Maranhense de Administração Portuária ou em participar de procedimento de pré-qualificação ou de manifestação de interesse privado da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou de realizar outras comprovações, na forma do edital de licitação ou sempre que requisitado pela EMAP.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES, EM CONTRATAÇÕES DIRETAS E EM PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 20 Quando da habilitação em licitações, contratações diretas e procedimentos auxiliares de licitação, o certificado de cadastramento será utilizado, pelo cadastrado, desde que se encontre regular.

§ 1º Ao fornecedor inscrito no sistema eletrônico de Cadastro de Fornecedor da Empresa Maranhense de Administração Portuária, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida no referido sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no envelope de documento da habilitação.

§ 2º Em se tratando de licitação, o instrumento convocatório deverá conter cláusulas prevendo:

I – que o credenciamento do interessado deve estar regular;

II – que o interessado, para efeitos de habilitação prevista neste Regulamento, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento até o quinto dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;



III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no sistema eletrônico de Cadastro de Fornecedor da Empresa Maranhense de Administração Portuária;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no sistema eletrônico de Cadastro de Fornecedor da Empresa Maranhense de Administração Portuária em licitações estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016;

V - a verificação *online* no sistema eletrônico de Cadastro de Fornecedor da Empresa Maranhense de Administração Portuária, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 13.303/2016 c/c a Lei nº 10.520/2002; e,

VI - a previsão em cláusula editalícia específica da documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor, quando a situação demandada o exigir.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE SANÇÕES

Art. 21 Será registrada no sistema eletrônico de Cadastro de Fornecedor da Empresa Maranhense de Administração Portuária a aplicação de sanção a fornecedor cadastrado.

§ 1º A observância da validade e da veracidade das informações inseridas no sistema eletrônico é de responsabilidade do empregado que registrar a sanção, cumprindo-lhe responder pelas incorreções e insubsistências e incumbindo à Empresa Maranhense de Administração Portuária a apuração administrativa das inconsistências encontradas nos registros.

§ 2º Serão registrados no sistema:

I - o número do processo;

II - CPF ou CNPJ do sancionado;

III - o tipo de sanção, conforme previsão legal;

IV - as justificativas e fundamentação legal;

V - o número do contrato, se for o caso;

VI - o órgão ou entidade aplicador da sanção; e

VII - o período em que a sanção deve ficar registrada.

§ 3º São sanções passíveis de registro as elencadas no artigo 83 da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º O fornecedor será comunicado sobre a sanção registrada no Cadastro de Fornecedores.

CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES

Art. 22 O desempenho dos fornecedores da Empresa Maranhense de Administração Portuária na execução dos contratos será medido segundo critérios objetivos por ela previamente definidos e será anotado no respectivo registro cadastral.

§ 1º A avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes poderá ser utilizada como critério de desempate entre propostas apresentadas em licitações da Empresa Maranhense de Administração Portuária, na forma do artigo 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º O registro cadastral poderá ser suspenso, a qualquer tempo, em razão do resultado da avaliação do desempenho do fornecedor na execução contratual ou, ainda, em consequência da aplicação de sanção administrativa.

§ 3º O sistema objetivo de avaliação de desempenho de fornecedores será objeto de regramento específico, sob a responsabilidade da Gerência de Compras e Contratos.

CAPÍTULO XIII DA EXCLUSÃO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 23 O cadastrado poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão do seu cadastro, de forma eletrônica, desde que não esteja executando obrigações contratuais ou cumprindo sanção ou pena perante a Empresa Maranhense de Administração Portuária.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Qualquer interessado poderá consultar em portal eletrônico se determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços consta no Cadastro de Fornecedores da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

Art. 25 O requerimento de inclusão no Cadastro de Fornecedores importa o conhecimento pelo interessado e a concordância deste com o Regulamento de Licitações e Contratos, com o Código de Conduta, com o Guia de Clientes e Fornecedores, com a Política de Integridade, com a Política de Transações com Partes Relacionadas e com a Política de Divulgação de Informações da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

Art. 26 Os empregados da Empresa Maranhense de Administração Portuária deverão assegurar o sigilo e integridade dos dados do sistema eletrônico de cadastramento de fornecedor e responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senha e informação.

Art. 27 Os dados de um fornecedor não podem ser repassados a outro, nem a órgãos e entidades que não sejam usuários do sistema eletrônico de cadastro de fornecedor, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. As informações existentes no sistema serão disponibilizadas a órgãos de controle externo e interno, devendo-se registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Empresa Maranhense de Administração Portuária.

Art. 29 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação deste Regulamento, a Empresa Maranhense de Administração Portuária realizará licitações exclusivas para fornecedores cadastrados na forma desta Portaria.

São Luís (MA), 25 de maio de 2020.

Eduardo de Carvalho Lago Filho
Presidente da EMAP.